



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167236 - RS
(2022/0213622-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : SADY MIGUEL CARNEIRO LEITE
ADVOGADOS : RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS091310
MAIARA TREVISAN DA ROCHA - RS095325
KAMILLA DANERES PORTO - RS125752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação revisional de contrato de crédito pessoal cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Temas repetitivos 24 a 27.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167236 - RS
(2022/0213622-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : SADY MIGUEL CARNEIRO LEITE
ADVOGADOS : RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS091310
MAIARA TREVISAN DA ROCHA - RS095325
KAMILLA DANERES PORTO - RS125752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação revisional de contrato de crédito pessoal cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Temas repetitivos 24 a 27.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer o recurso especial que interpusera e dar-lhe parcial provimento, pelos seguintes fundamentos: harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ; e afastamento da multa por embargos protelatórios.

Ação: revisão contratual cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada por SADY MIGUEL CARNEIRO LEITE, em face da agravante, em razão da cobrança de juros considerados abusivos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para limitar a taxa de juros remuneratórios aplicada à contratação debatida de modo que seja reduzida aos 6,99% a.m. e 124,99% a.a, computados pelo BACEN, como a média de mercado para a contratação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. O CONSUMIDOR POSSUI O DIREITO À REVISÃO DA CONTRATAÇÃO E EVENTUAL REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ANTE A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES PRATICADAS NA RELAÇÃO JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 286 E 297 DO STJ. PRELIMINARES AFASTADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONSIDERA-SE LITIGANTE DE MÁ-FÉ AQUELE QUE DEDUZ PRETENSÃO OU DEFESA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI OU FATO INCONTROVERSO, ALTERA A VERDADE DOS FATOS, USA O PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL OU PROCEDE DE MODO TEMERÁRIO EM ATO DO PROCESSO (CPC, ART. 80, INCISOS I, II, III E V). HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, SEDIMENTOU ENTENDIMENTO DE QUE É CABÍVEL A REVISÃO DA TAXA CONTRATADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM QUE EVIDENCIADA A ABUSIVIDADE DO ENCARGO, UTI LIZANDO-SE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL COMO PARÂMETRO E LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA CONTRATAÇÃO E A NATUREZA DO CRÉDITO CONCEDIDO. CASO CONCRETO EM QUE A TAXA DE JUROS CONTRATADA EXTRAPOLA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, O QUE JUSTIFICA A SUA LIMITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA. A VENDA CASADA CONSISTE EM PRÁTICA ABUSIVA, VEDADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NOS TERMOS DO ARTIGO 39, I, DO CDC. DEMONSTRADO QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO VIABILIZOU A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA EM RELAÇÃO À COMPANHIA SEGURADORA, DESCABE FALAR NA ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SEGUNDO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA Nº 322), É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ERRO. CONTUDO, RECONHECIDA A ABUSIVIDADE EM ALGUNS DOS ENCARGOS CONTRATADOS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS. ACONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DEQUE O DANO SOFRIDO TENHA SIDO INJUSTO E REPARÁVEL, SENDO NECESSÁRIO, PARA TANTO, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA IDENTIFICAÇÃO (CONDUTA, DANO, NEXO DECAUSALIDADE E DEFEITO). A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO PODE SER TRADUZIDA COMO ELEMENTO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. NA HIPÓTESE, NÃO CONFIGURADO TRANSTORNO EXACERBADO E SEM QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE ABALO OU OFENSA AO DIREITO DE PERSONALIDADE, DESCABIDO O PLEITO INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A VERBA HONORÁRIA DEVE SER ARBITRADA DE

ACORDO COM OS DITAMES DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC, MAS TAMBÉM EM PATAMAR CONDIZENTE COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. NO CASO DOS AUTOS, CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, POIS O VALOR ARBITRADO ENCONTRA-SE EM DISSONÂNCIA COM OS PADRÕES ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM AÇÕES SEMELHANTES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA PARTE AUTORA.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, II e III, 1.022, II e 1.026, §2º do CPC/2015. Sustenta divergência jurisprudencial e invoca o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS, no que diz respeito à análise da abusividade das taxas de juros. Defende a impertinência da multa aplicada pela interposição dos aclaratórios.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer o recurso especial interposto pela agravante e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa por embargos protelatórios.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que o Tribunal de origem limitou-se a executar mero cotejo entre taxas contratadas, ao invés de proceder com a avaliação da natureza do caso, do conteúdo, do interesse das partes, entre outras peculiaridades para validade de abusividade contratual, em dissonância com o preconizado no julgamento de recurso repetitivo sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, ante a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ; e o afastamento da multa por embargos protelatórios.

1. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Ao entender pela abusividade dos juros remuneratórios, o TJ/RS aplicou

de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que: i) a taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009); ii) para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.942.512/RS, 4ª Turma, DJe de 10/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.823.166/RS, 4ª Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.930.618/RS, 3ª Turma, DJe de 27/4/2022; e AgInt no AREsp n. 1.643.166/SP, 3ª Turma, DJe de 27/11/2020).

A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

Ademais, a título de reforço argumentativo, ressalta-se que rever as conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, a decisão monocrática não merece reforma, mantendo-se o não provimento do recurso especial nesse ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.167.236 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0213622-9

Número de Origem:
50227199120218210001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : SADY MIGUEL CARNEIRO LEITE

ADVOGADOS : RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS091310

MAIARA TREVISAN DA ROCHA - RS095325

KAMILLA DANERES PORTO - RS125752

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : SADY MIGUEL CARNEIRO LEITE

ADVOGADOS : RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS091310

MAIARA TREVISAN DA ROCHA - RS095325

KAMILLA DANERES PORTO - RS125752

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023